



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76

Memorando nº 359/2017

Pradópolis, 12 de setembro de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
Câmara Municipal de Pradópolis
14.850-000 – Pradópolis - SP

Prezado Senhor,

Vimos, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer jurídico a esta Procuradoria acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 015/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 07 DE MAIO DE 2001, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente,

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente

DANIEL DE SOUZA SILVA
Vereador

FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Vereador

JOÃO DA COSTA OLIVEIRA
Vereador

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vereador

MATHEUS ALVES DE CÂMPOS
Vereador

RICARDO ORNELAS RAMOS
Vereador

VISTOS...

MANIFESTO-ME EM APAR-
TADO (PARECER EN SETE
LAUDAS)

PRAD. 18/09/17


Marcelo Batistela Moreira
Procurador Judicado Legislativo
OAB/SP nº 305.353



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 058/2017

Ref.: Constitucionalidade e legalidade, COM OBSERVAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar nº 015/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Direito constitucional e administrativo. Servidor Público Municipal. Magistério. Férias x Recesso. Projeto de Lei Complementar nº 015/2017. Alteração do periodo de férias e criação de recesso para os docentes da rede municipal de ensino. Empregados públicos. Observância e respeito ao periodo mínimo estipulado na CLT (30 dias). Legalidade e possibilidade. Ente municipal dotado de autonomia administrativa - Poder de auto-organização e auto-administração. Art. 18 c.c art. 30, I, ambos da CF. Inexistência de direito adquirido à regime jurídico funcional. Professores da rede pública de ensino que não têm direito público subjetivo a 45 dias de férias, mas apenas a 30 dias. Conveniência, oportunidade e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para fixação das normas que regem seus servidores. Fixação do periodo de descanso gratificado além do trintidão mínimo. Concessão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

supressão a critério de cada ente federativo. Competência legislativa individual. Princípio federativo. Cláusula pétrea – art. 60, § 4º, inciso I da CF. Ausência de direito adquirido. Exclusão do direito ao recesso aos professores temporários. Inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da isonomia (CF, *caput*, art. 5º). Necessária a supressão do § 3º do art. 63-A trazido pelo art. 1º do PLC nº 015/2017. Precedentes do STF – Reclamação Constitucional nº 21.334 (Min. Carmen Lúcia). Pela constitucionalidade e legalidade, COM OBSERVAÇÃO, do PLC nº 015/2017.

Trata-se de consulta formulada pelos ilustres vereadores Daniel, Edson, Fábio, João, Matheus, Ricardo e Thiago (Memorando nº 359/2017) acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 015/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Segundo consta, o PLC nº 015/2017 dispõe acerca da alteração da Lei Complementar Municipal nº 083/2001 (Plano de Carreira e remuneração do magistério público municipal), acrescentando o art. 63-A e parágrafos (criação de 15 dias de recesso), bem assim alterando a redação de seu art. 64 (fixação de 30 dias de férias).

Pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal reduzir o período de férias dos docentes de Pradópolis, dos atuais 45 dias para 30 dias, criando, em compensação, o período de 15 dias de recesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Aduz que a redação original da LC nº 083/2001 não distinguiu os períodos de férias (30 dias) e de recesso (15 dias), disciplinando a totalidade da concessão (45 dias) exclusivamente como férias.

Busca, assim, sanar a referida atecnia legislativa.

É o breve relato.

(...)

O PLC nº 015/2017 é constitucional e legal, senão vejamos.

Primeiramente, há que se destacar que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são dotados de autonomia, detendo, dentre outros, o poder de auto-organização e auto-administração (autogoverno).

Nesse sentido, os arts. 18 e 30, inciso I, ambos da CF¹.

Assim, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Isso implica reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste parecer, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais (p. ex., a CLT).

Portanto, crivel concluir que a percepção de um direito, vantagem ou gratificação por um servidor de determinado Estado ou município não implica sua extensão automática a outros servidores vinculados a outros entes federativos.

Pois bem, analisando o caso concreto e as peculiaridades locais, tenho que o regime jurídico dos servidores públicos municipais adotado pelo Município de Pradópolis é o contratual, nos termos do art. 105 da Lei Orgânica Municipal e disposições da Lei Complementar Municipal nº 018/93, tratando-se, pois, de empregados públicos sujeitos às normas da CLT.

Diante disso, o regime jurídico dos servidores municipais desta urbe se torna híbrido, haja vista a incidência das normas de âmbito local (v. g. LC nº 083/01) derrogadas por normas federais de observância obrigatória (p. ex., a CLT).

Vislumbro, por conseguinte, no caso do PLC nº 015/2017, que a proposição executiva observa o comando normativo geral/federal ao resguardar o direito às férias pelo período de 30 dias aos trabalhadores submetidos às normas da CLT, tal qual previsto em seu art. 130, inciso I.

Este trintidão assegurado pela norma federal, pode-se assim dizer, classifica-se como verdadeiro “piso” ou “parcela mínima” do direito às férias dos empregados públicos municipais de Pradópolis (inclusive docentes), de observância obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, estando devidamente garantido/preservado na nova redação dada ao art. 64 da LC nº 083/01 (vide art. 2º do PLC nº 015/2017).

Veja que tal parcela mínima (30 dias) pode sofrer acréscimo por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas NUNCA redução ou supressão!



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Com efeito, eventual redução do período de férias aquém do referido trintidão implicaria em violação à norma geral federal (CLT), configurando-se lesão a verdadeiro direito público subjetivo dos trabalhadores, o que não ocorre na proposição executiva em análise, haja vista que tal período mínimo de descanso gratificado está contemplado na *novel* redação dada ao art. 64 da LC nº 083/01.

Lado outro, a concessão de dias além do trintidão obrigatório figura verdadeiro benefício/vantagem que somente pode encontrar respaldo em norma local/regional editada a critério exclusivo de cada representante do ente federativo, tratando-se, portanto, de ato discricionário.

Com isso, resta evidente que os docentes *lato sensu* não têm direito público subjetivo a 45 dias de férias, mas apenas a 30 (trinta) dias, sujeitando-se a concessão de maior período de descanso gratificado à eventual previsão em normas locais e regionais do ente a que vinculado.

Convém ressaltar, por oportuno, que nem mesmo a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê o direito a 45 dias de férias aos docentes em geral, e nem assim poderia fazê-lo, sob pena de violação à autonomia e pacto federativos.

Nesse sentido, a Reclamação Constitucional (RCL) nº 21.334 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual consignou que: “A autoridade reclamada restringiu-se a interpretar e aplicar normas locais, considerando o princípio da igualdade entre o professor temporário e o efetivo, para garantir o direito a férias de quarenta e cinco dias.” (g.n)

Nessa direção, é evidente que a concessão da ampliação do período de férias deve ser tratada como matéria de competência e cunho estritamente local e regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Noutra direção, entendo que a alteração legislativa proposta pelo Poder Executivo também encontra guarida constitucional e legal em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico funcional, submetendo-se os servidores municipais às leis em vigor, salvo o direito já incorporado ao tempo de sua constituição, o que não se aplica ao caso em tela.

Assim, possível a alteração nos moldes como proposta pelo Poder Executivo.

Não obstante, faço pequena ressalva ao teor do § 3º do art. 63-A trazido pelo art. 1º do PLC nº 015/2017.

Ao sentir deste Procurador Jurídico Legislativo, o discriminado realizado pelo Poder Executivo ao excluir dos professores temporários o direito ao recesso implicou em violação ao Princípio constitucional da isonomia (CF, *caput*, art. 5º), até mesmo porque, embora tal classe de servidores não detenha vínculo efetivo com o Município de Pradópolis, no exercício da docência assumem todos os deveres a ela inerentes, fazendo *jus*, portanto, ao período especial de descanso não remunerado.

Dessa forma, entendo que o PLC nº 015/2017 mereça ajuste nesse ponto, a fim de se extirpar a inconstitucionalidade que paira sobre a redação do § 3º do art. 63-A trazido por seu art. 1º.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencido do embasamento da proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, COM OBSERVAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 015/2017, fazendo ressalva APENAS à inconstitucionalidade do § 3º do art. 63-A trazido pelo art. 1º do PLC nº 015/2017.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do PL maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** aos Requerentes, autores da consulta, bem assim a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão ordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

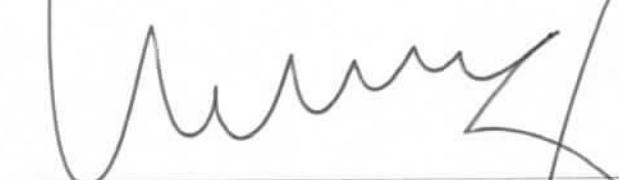
Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 015/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão ordinária de apreciação e votação.

Após, arquive-se.

Pradópolis, 18 de setembro de 2017.


MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB / SP nº 305.353

Recebido em ~~18/09/2017~~

Recebido em 18/09/2017

Recebido em 18/09/17

Recebido em 18/09/17

Recebido em ~~18/09/17~~

Recebido em 18/09/17

Recebido em ~~18/09/17~~

Recebido em ~~18/09/17~~

Recebido em ~~18/09/17~~